

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 261, DE 2008

Altera o art.14, § 3º, inciso VI, alínea “c”, seus parágrafos 5º e 6º e o art. 32, dando nova redação ao § 2º, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais, para dispor sobre o cargo de Administrador Regional do Distrito Federal.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg e outros

Relator: Deputado Márcio França

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 261, de 2008, de iniciativa do ilustre Deputado RODRIGO ROLLEMBERG e outros, cuida de alterar os arts. 14 e 32 da Constituição Federal com o fim de possibilitar a eleição direta dos administradores das regiões administrativas do Distrito Federal.

A proposta determina que Lei, de iniciativa do Governador do Distrito Federal e aprovada pela Câmara Legislativa, disciplinará a criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Prevê que a duração do mandato dos Administradores Regionais do Distrito Federal será de quatro anos, aplicando-se as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral majoritário, inviolabilidade,

imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Determina que o subsídio dos administradores regionais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Distritais, observado o que dispõem os arts. 37 e 39, § 4º da Constituição Federal.

Na justificação apresentada, argumentam os autores que, “a eleição direta, nos moldes adotados nos processos de escolha dos mandatários do Poder Executivo, irá conferir maior legitimidade ao ocupante do cargo de administrador regional e reforçar seus compromissos com a população.”

Aduzem ainda os autores que a nomeação dos Administradores Regionais do Distrito Federal por não adotar nenhuma das três formas de participação popular, “contribui para que se crie um verdadeiro fosso entre a população e o administrador”.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação de que trata o art. 60, § 4º, da Carta Magna, não se vislumbrando em nenhuma de suas disposições tendências para a extinção da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra proposição rejeitada ou considerada prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60.

O quorum de apoio exigido foi observado, contando a proposta com o número constitucional de assinaturas válidas de pelo menos um terço do total de membros desta Casa Legislativa.

No que tange aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa e de redação, não observamos nenhum óbice que possa comprometer o prosseguimento da tramitação da proposta, observando-se que eventuais imperfeições de ordem formal deverão ser corrigidas pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem compete regimentalmente dar-lhe a redação final.

Isto posto, em face das razões aduzidas, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Propostas de Emenda à Constituição de n.º 261 de 2008.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado **Márcio França**
RELATOR